

RESOLUÇÃO AGERBA Nº 54, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021**(Publicada no DOE de 23/11/2021)**

Regula o Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros mediante atividade administrativa de fiscalização, estabelece procedimentos e aplicação de medidas administrativas e de penalidades, na forma da lei.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE, ENERGIA E COMUNICAÇÕES DA BAHIA-AGERBA, em Regime de Colegiado, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual Nº 7.314, Arts. 1º e 3º, de 19 de maio de 1998; o Art. 7º do Regimento aprovado pelo Decreto Estadual Nº 7.426, de 31 de agosto de 1998; a Lei Estadual Nº 11.378, Arts. 2º, 5º e 26, de 18 de fevereiro de 2009; o Art. 116 da Resolução AGERBA Nº 27, de 27 de novembro 2001 e demais disposições constitucionais e infra-constitucionais aplicáveis à espécie, na conformidade da deliberação da Diretoria em Regime de Colegiado, constante da Ata Nº 37, Item 09, de 18 de novembro de 2021, Processo AGERBA-SEI Nº 081.2164.2021.0004292-65.

CONSIDERANDO que:

1. o Transporte Rodoviário Intermunicipal ilegal realizado por pessoa física ou jurídica, não regulado e fiscalizado pela AGERBA, atenta contra o interesse público porque não se enquadra na prestação de serviço público essencial adequado, não oferece segurança à pessoa física do usuário, seus bens ou de bens terceiros, eis que não satisfaz às condições de eficácia e segurança, inclusive quanto aos equipamentos e instalações, à sua conservação, por absoluta ausência de controle da Autoridade de Trânsito, na inspeção obrigatória de seus veículos;
2. as normas do CTB são aplicadas ***“a qualquer veículo bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.”*** (Art. 3º-CTB – Não se aplica o Art. 231, VIII, deste Diploma como condicionante para o pagamento de multa para liberação do veículo – Súmula 510-STJ);
3. de acordo com a legislação específica mencionada e as demais disposições prescritas no **Art. 26 da Lei Estadual Nº 11.378/2009**, cabe à AGERBA o exercício do Poder de Polícia que ***“se manifesta mediante atos de regulação, de fiscalização, ordens, anuências, medidas administrativas coercitivas e aplicação de penalidades”***; e
4. as medidas administrativas aplicadas pela AGERBA, conforme prescreve esta Resolução, serão ***“adotadas pelas autoridades ou seus agentes, visando***

interromper, de imediato, uma prática inadequada, nociva ou perigosa à segurança do SRI.” (Art. 29 da Lei Estadual Nº 11.378/2009),

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução, com força nas disposições constitucionais e legais que menciona, estabelece normas e procedimentos que serão adotados pelas autoridades de trânsito, ou seus agentes, e obrigatoriamente pela Fiscalização da AGERBA para impedir a prática do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros considerado irregular, em todo território do Estado da Bahia.

§ 1º – Constitui transporte irregular rodoviário intermunicipal de passageiros a prestação desse serviço público essencial, por pessoa física ou jurídica, sem a necessária outorga do Poder Concedente, nas modalidades de concessão ou permissão, ou não amparado por uma das licenças de serviço especial discriminadas no **Art. 33, do Decreto Estadual Nº 11.832/2009**.

§ 2º - Na hipótese de o transportador ser beneficiário da licença especial mencionada no parágrafo anterior e for flagrado realizando transporte rodoviário intermunicipal de passageiros irregularmente, conforme dispõe esta Resolução, a Diretoria Executiva da AGERBA, nos autos do Processo Administrativo inaugurado pelo Auto de Infração, ou a este relacionado, observado o contraditório e o devido processo legal (**Art. 5º, LV, C.F.**), poderá cancelar a sua licença especial de modo a inibir a providência sancionatória prevista no **§ 3º, do Artigo 1º, do Código de Trânsito Brasileiro-CTB**.

§ 3º - Esta Resolução não se aplica aos “**veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, ambulâncias**” (**Lei Federal Nº 9.503/1997-CTB, Art. 29, VII**) e os que trafegam com Licença Especial, nos termos do **Art. 33 do Decreto Estadual N 11.832/2009**.

§ 4º - As blitzes serão planejadas, organizadas e estruturadas/equipadas previamente pela AGERBA, em ato administrativo isolado ou em compartilhamento com as Polícias Rodoviária Estadual ou Federal, realizadas em pontos estrategicamente determinados, aí incluído o pátio e/ou depósito público ou privado/conveniado onde o veículo será recolhido, principalmente onde houver maior demanda de transporte clandestino, afastada a hipótese de isolamento em áreas perigosas que não ofereçam segurança aos Policiais e Fiscais em atividade. Entretanto, na atividade ordinária onde há fluxo regular de trânsito rodoviário, a Fiscalização da AGERBA permanecerá atuando na inibição ou impedimento do transporte clandestino.

Art. 2º - A prática do transporte de passageiro, irregularmente, de que trata a presente Resolução ensejará a imediata aplicação do rigor da lei, com adoção de providências fiscalizatórias e aplicação de penalidades cumulativas com multa, retenção do veículo, transbordo de passageiro ou passageiros, podendo ocorrer a remoção do veículo objeto da infração para pátio público, garagem ou instalações da própria empresa ou de outro local onde possa ser mantido o veículo em segurança, declaração de inidoneidade, medidas administrativas, coercitivas e de outras providências previstas no **Art. 269 do CTB**, no **Art. 40 da Lei Estadual Nº 11.378/2009** e no **Art. 24 do Decreto Estadual Nº 11.832/2009**.

§ 1º - O Agente Público, atuando na Fiscalização, uma vez detectada a irregularidade na prestação desse serviço público, lavrará o competente Auto de Infração, na conformidade das normas específicas da AGERBA, devendo consignar a natureza da infração e o dispositivo legal pertinente.

§ 2º - A Fiscalização, para os efeitos desta normativa, compreende a verificação dos eventos constantes do **Anexo Único da Lei Estadual Nº 11.378/2009** e do **Capítulo XV – Art. 161 à Art. 255 – da Lei Federal Nº 9.503/1997 – CTB**.

§ 3º - Outras providências a serem adotadas pela fiscalização:

- a) Constatado que o motorista não está habilitado legalmente ou com sua habilitação vencida, o veículo deverá ser imediatamente retido e aplicado as devidas penalidades.
- b) Ocorrendo a hipótese da alínea 'a', o condutor providenciará o necessário contato, com quem de direito, para o transbordo do passageiro ou passageiros até o destino, utilizando veículo próprio do condutor, da sua empresa ou contratado;
- c) Na impossibilidade de realizar o transbordo em veículo próprio do condutor infrator ou da sua empresa, a Fiscalização estará autorizada a, com a participação do condutor, promover o transbordo para outro veículo que eventualmente esteja em viagem e no mesmo sentido de tráfego, de modo a transferir o(s) passageiro(s) do veículo retido para outro veículo de uma empresa que esteja trafegando regularmente.
- d) Em caso de transbordo ocorrido conforme descrito neste artigo, a pessoa física ou jurídica, proprietária do veículo retido, estará obrigada a pagar à empresa que transportou o passageiro, ou passageiros, completando a viagem, os valores correspondentes ao preço da passagem constante da planilha financeira do CAT- Certificado de Autorização de Tráfego da Empresa que acolher o passageiro transbordado, salvo quando ocorrer que o veículo não seja objeto de regulação e fiscalização da AGERBA, entre a origem do evento até o destino do passageiro, observado o seguinte procedimento (**§ 2º do Art. 40 da Lei Estadual Nº 11.378/2009 e § 2º do Art. 24 do Decreto Estadual Nº 11.832/2009**):
 - d. i.) O evento transbordo, a quantidade de passageiros e o valor, ou valores das passagens, pagamento e liberação do veículo objeto da infração, deverão constar nos Anexos a esta Resolução: TERMO DE REMOÇÃO/TRANSBORDO; e DOS PROCEDIMENTOS PARA RETIRADA DE VEÍCULO REMOVIDO PELA AGERBA/CONVENIADOS.
 - d. i.i) O Proprietário ou o Representante Legal do veículo retido, objeto da infração, efetuará o pagamento do valor correspondente ao transporte da pessoa, ou pessoas, ao credor que realizou o transporte dos passageiros, mediante apresentação de documento legal, emitido pelo credor que efetivou o transbordo, salvo se a fiscalização realizou a escolta do veículo, ou o fez por veículo exclusivo.

- e) Solucionada a pendência no local do evento, o veículo será liberado, sem prejuízo da emissão do Auto de Infração (**Art. 73, I, do Decreto Estadual Nº 11.832/2009 e Art. 270, § 1º da Lei Federal Nº 9.503/1997-CTB**).

Art. 3º - Nas hipóteses previstas no Art. 2º desta Resolução, quando couber, ocorrerá a remoção do veículo que ficará retido pelo prazo de até 72 (setenta e duas) horas. Sua liberação estará condicionada também à comprovação do pagamento das seguintes despesas (**§ 2º do Art. 40 da Lei Estadual Nº 11.378/2009 e § 2º do Art. 24 do Decreto Estadual Nº 11.832/2009**):

- I. custo da remoção que ficará a depender de empresa especializada que realizar o reboque do veículo para o depósito público ou privado, credenciado e indicado pela Fiscalização;
- II. custo da estadia no depósito público ou privado; e
- III. do valor conforme previsto no Artigo anterior e nos mencionados Anexos.

§ 1º – Qualquer Empresa Concessionária ou Permissionária, titular de outorga desse serviço público, e que esteja enquadrada nas normas prescritas nesta Resolução, somente terá direito à liberação do respectivo veículo após o pagamento dos custos mencionados neste Artigo, como também após a regularização de todas as pendências e restrições existentes perante a AGERBA, de qualquer natureza, inclusive quanto a regularidade cadastral.

§ 2º – As hipóteses de Retenção e Remoção do veículo estão previstas na **Resolução AGERBA Nº 27/2001**, no **Anexo Único da Lei Estadual Nº 11.378/2009** e no **CAPÍTULO XV – DAS INFRAÇÕES – Arts. 161 até 255 – da Lei Federal Nº 9.503/1997-CTB**.

Art. 4º – Quando a atividade fiscalizatória da AGERBA for realizada com a presença da Polícia Rodoviária Estadual-PRE e/ou da Polícia Rodoviária Federal-PRF, a aplicação das normas prescritas na **Lei Federal Nº 9.503/1997-CTB**, serão por elas aplicadas, principalmente quanto a parada do veículo e a primeira abordagem ao condutor, cabendo aos Agentes e Fiscais da AGERBA a prática dos atos pertinentes às suas funções institucionais.

Art. 5º - Aplicam-se, no que couber, a legislação a seguir indicada: Constituição Federal, Art. 175; Constituição do Estado da Bahia, Arts. 11, X, 24, §§ 1º e 2º e Arts. 206 e Art. 207; Lei Federal Nº 9.503/1997-Código de Trânsito Brasileiro-CTB; Decreto Estadual Nº 11.832/2009, Art. 2º, incs. I à IV, Art. 9º, Arts. 23 e 24 e Art. 43; Lei Estadual Nº 11.378/2009, Arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º §§ 1º e 2º, 25, 26, 29, § 1º, I, II, III e 3º, 30, 40, inc. I, 'a' e 'b', 41, inc. I, 'a' e 'b', inc. II, 'a' e 'b', 43, e 44; Resolução AGERBA nº 27/2001, Art. 42, §§ 1º e 2º inc. I à VI, §§ 3º, 4º e 5º, Art. 43, incs. I à V e §§ 1º ao 5º, 116 e 122; Lei Federal Nº 13.640/2018, Arts. 2º e 3º; Lei Federal Nº 12.468/2011, Arts. 1º e 2º; e Lei Federal Nº 8.987/1995, Art. 1º e Parágrafo único, Arts. 3º, 6º, §§ 1º e 2º e Art. 7º, inc. I., alterações nelas efetuadas e legislações a elas supervenientes e que tratem da matéria.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO MARTINS

Presidente da Diretoria em Regime de Colegiado

OBS: Esta Resolução com anexos está publicada no site oficial da AGERBA.

TERMO DE REMOÇÃO/TRANSBORDO Nº _____ Data _____ Placa _____

ESTE VEÍCULO FOI RETIDO POR TER SIDO FLAGRADO UTILIZANDO A PRÁTICA DO TRANSPORTE REMUNERADO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE (TRANSPORTE CLANDESTINO), EM CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL ESPECÍFICA.

NÃO SE APLICA O ART. 231, VIII, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO QUANTO AO PAGAMENTO DA MULTA, COMO CONDICIONANTE PARA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO (LEI Nº 9503/97/SÚMULA 510/STJ)

ANEXO – RESOLUÇÃO AGERBA Nº 54/2021**INFORMAÇÕES INICIAIS**

01 – DATA DA RETENÇÃO	02 – HORA DA RETENÇÃO	03 – DATA DA REMOÇÃO	04 – HORA DA REMOÇÃO	05 – Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO

LOCAL DA OCORRÊNCIA

06 – ENDEREÇO

DADOS DO VEÍCULO

07 – PLACA	08 – RENAVAM	09 – MARCA/MODELO	10 – COR
------------	--------------	-------------------	----------

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

11 – NOME	12 – CPF/CNPJ
-----------	---------------

TRANSBORDO DOS PASSAGEIROS ATÉ O PONTO INDICADO PELA FISCALIZAÇÃO

13 – EMPRESA REQUISITADA 13A – VEÍCULO EXCLUSIVO		14 – CNPJ	
15 – FORMA DE TRANSBORDO ☐ ESCOLTA ☐ BILHETES DE PASSAGEM ☐ VEÍCULO EXCLUSIVO	16 – ORIGEM	17 – PLACA DO VEÍCULO	18 – OBSERVAÇÕES
	19 – DESTINO	20 – VALOR DO SERVIÇO	

TRANSPORTE/DESTINO PREVISTO DOS PASSAGEIROS (RESPONSABILIDADE DO INFRATOR)

21 – QTD PASSAGEIROS PAGANTES	22 – ORIGEM	23 – DESTINO
24 – QTD PASSAGEIROS PAGANTES	25 – ORIGEM	26 – DESTINO
27 – QTD PASSAGEIROS PAGANTES	28 – ORIGEM	29 – DESTINO

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA REMOÇÃO E GUARDA DO VEÍCULO

30 – NOME DO RESPONSÁVEL	31 – CPF DO RESPONSÁVEL
32 – ENDEREÇO	33 – TELEFONE

As instruções para retirada do veículo e pagamentos das despesas com serviços de remoção, depósito e guarda do veículo, bem como de eventual transbordo e outras despesas relativas aos passageiros, se encontram no documento anexo (via do infrator).

Assinatura do Responsável pela Remoção - CPF _____

e

Assinatura do Condutor (Infrator) ou Responsável Legal _____

34 – Nome e matrícula do Fiscal	35 – Assinatura
---------------------------------	-----------------

DOS PROCEDIMENTOS PARA RETIRADA DE VEÍCULO REMOVIDO PELA AGERBA/CONVENIADOS

ANEXO AO TERMO DE REMOÇÃO/TRANSBORDO Nº _____

Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de
Energia, Transporte e Comunicação da Bahia – AGERBA
4ª Avenida, 1º Andar, 435 – CAB,
CEP: 41.745-002 – Salvador, BA

ETAPAS DO PROCEDIMENTO:

ANEXO – RESOLUÇÃO AGERBA Nº 54/2021

1 – Efetuar o pagamento:

1.1 – do transbordo, na forma estabelecida na Resolução AGERBA nº 54, de 22 de novembro de 2021, comprovado mediante apresentação de documento legal emitido pela empresa que realizou o transbordo, salvo se a fiscalização optou pela escolta do veículo ou por veículo exclusivo;

1.2 – das passagens relativas à origem ou destino da viagem, conforme as opções de horários regulares ofertados no terminal rodoviário, ponto de parada ou seccionamento, comprovadas mediante apresentação de cópias das passagens disponibilizadas para todos os passageiros identificados no ato do transbordo ou cópia de documento legal emitido pela empresa que realizou a viagem;

1.3 – da remoção/reboque, estadia e/ou guarda do veículo, comprovadas por meio de documento legal emitido pelas instituições credenciadas responsáveis pelos serviços.

2 – O Infrator deverá comparecer perante o Polo Regional de Fiscalização da AGERBA, responsável pela retenção/remoção, portando documento de identificação do proprietário do veículo ou do seu representante legal, apresentando os comprovantes dos pagamentos mencionados no item 1, devendo receber o Termo de Liberação do respectivo veículo.

3 – Dirigir-se ao local do depósito para onde foi removido o veículo com o Termo de Liberação, emitido pela Fiscalização da AGERBA, para a respectiva retirada.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

O veículo retido/removido só poderá ser retirado pelo proprietário ou por procurador legalmente estabelecido por procuração, em original e firma reconhecida, com poderes para tanto, portando o CRLV válido, documentação atualizada, quando não for possível consultar através de sistema informatizado.

O horário para retirada do veículo removido e atendimento no Polo Regional da AGERBA é **das 09h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h00min (hora local)**, em dias úteis. **O termo de liberação será expedido e entregue após preenchidos os requisitos e exigências legais e regulamentares, respeitados os horários e dias para o atendimento.**

Somente serão aceitos pagamentos de transbordos efetuados por empresas concessionárias, permissionárias, licenciadas pela AGERBA, ou por veículo exclusivo, requisitados na forma da Resolução AGERBA nº 54, de 22 de novembro de 2021, conforme consta do respectivo Termo de Remoção/Transbordo, estando formalmente autorizada a prestação desses serviços emergenciais.

PARA OS DEMAIS CASOS DIRIJA-SE AO POLO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA AGERBA, OU AO CONVENIADO, RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO/REMOÇÃO/DEPÓSITO.